



PROTOCOLO	:	307637/2018
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
PROCEDÊNCIA	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF AO TERMO DE AUXILIO DE CONCESSAO NR 030/2011SEC
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR
RELATOR	:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
EQUIPE TÉCNICA	:	LUIZA NASR

INFORMAÇÃO DO SUPERVISOR

PREZADO SENHOR SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO,

1. INTRODUÇÃO

No cumprimento do disposto no art. 5º, II, § 2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue a informação do supervisor referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) referente ao Termo de Concessão de Auxílio n. 30/2011, de 13/06/2011 (TCA) (fls. 16-19 do Documento n. 192750/2018), celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso (SEC-MT) (concedente), representada pelo senhor João Antônio Cuiabano Malheiros, Secretário de Estado de Cultura, e o senhor Joel Vaner¹ Leão (proponente) para execução do Projeto Cultural 'Repatriação', no valor de R\$ 76.850,00.

¹ O TCA apresentou o nome do proponente como sendo 'Joel Vaner Leão', no entanto documento pessoal do responsável aponta o nome 'Joel Vaner Leão' (fl. 24 do Documento n. 192745/2018).



Vê-se dos autos que o termo foi acordado com fulcro na Lei Estadual n. 9078/2008, de 30/12/2008 (que redefine o Fundo Estadual de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso); na Lei Geral de Licitações e alterações; no Decreto Estadual n. 1842/2009, de 11/03/2009, e alterações (que regulamenta a Lei Estadual n. 9078/2008); no Decreto Estadual n. 190/2011, de 17/03/2011 (que altera dispositivos do Decreto Estadual n. 1842/2009); no Decreto Estadual n. 7217/2006, de 14/03/2006, e alterações (que regulamenta as aquisições de bens, contratações de serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo Estadual); na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 3/2009, de 14/05/2009 (IN 3/2009) (que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos através de convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual); e, em outras normas estaduais, conforme cláusulas e condições firmadas.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Conforme consta no Plano de Trabalho que compõe o TCA (fl. 4 do Documento n. 192744/2018), 'trata-se de um vídeo documentário contando a passagem da Coluna Prestes em Mato Grosso no ano de 1926, precisamente o último combate acontecido na Missão Salesiana de Sangradouro (próximo a Primavera do Leste – MT) e a heroica defesa do nosso território pela Força Pública Estadual destacando a participação de militares da polícia, entre eles o Tenente Neteslau Brachtel Dewulks.

O recurso foi transferido ao proponente em 22/06/2011 (fl. 25 do Documento n. 192750/2018).

Contratualmente, o responsável tinha o prazo de 210 dias para executar o projeto, contado a partir do recebimento dos recursos (cláusula quinta, item 5.1) (fl. 17 do Documento n. 192750/2018), isto é, até 18/01/2012² e de 30 dias para apresentar a devida prestação de contas (cláusula sexta, item 6.1) (fl. 18 do Documento n. 192750/2018), portanto até o dia 22/02/2012³.

² Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico 'www.calendario365.com.br'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' (22/06/2011-18/01/2012)

³ Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico 'www.calendario365.com.br'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' (19/01/2012-18/02/2012) (como não houve expediente nesta Casa nos dias 18, 19, 20 e 21/02/2012, o prazo para a apresentação da prestação de contas passou a ser o dia 22/02/2012)



Por meio do Ofício n. 1859/2011/CONV, de 23/11/2011 (fls. 26-27 do Documento n. 192750/2018) o proponente foi notificado da necessidade da apresentação da prestação de contas.

Segue o texto da notificação:

Informamos por meio deste que o prazo legal para a prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 030/2011, celebrado com a Secretaria de Estado de Cultura, teve como termo final 11/09/2011.

Considerando que não houve Termo Aditivo de Prazo, e com base nos artigos 37 e 43 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, solicitamos as seguintes providências, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial: I. Que nos sejam remetidos todos os documentos necessários à Prestação de Contas, no prazo máximo de 30 dias; ou II. A devolução dos recursos, inclusive os da contrapartida e dos rendimentos de aplicação financeira. (grifei)

É oportuno anotar que, com base em informações registradas anteriormente neste item de contextualização, o prazo inicial para apresentação da prestação de contas não foi o dia 11/09/2011, como afirmado na notificação, mas sim até o dia 22/02/2012.

Por meio do Protocolo SEC-MT n. 48629/2012, de 02/02/2012 (fls. 28-29 do Documento n. 192750/2018), o proponente solicitou prorrogação do prazo para a prestação de contas por mais 90 dias, sendo deferida em 08/02/2012 pelo titular da pasta (fl. 35 do Documento n. 192750/2018), porém não houve formalização de termo aditivo. Em que pese a ausência de formalização de termo aditivo do TCA, o proponente obteve prazo final até o dia 23/05/2012⁴ para apresentar a prestação de contas do valor recebido.

Quase um ano depois do recebimento do recurso, por meio do Protocolo SEC-MT n. 254580/2012, de 16/05/2012 (fls. 45-46 do Documento n. 192750/2018), o proponente solicitou mudança do título do projeto de 'Repatriação' para 'Heróis não renunciam', sendo deferida em 04/06/2012 pelo senhor João Antônio Cuiabano Malheiros, Secretário de Estado de Cultura (fls. 4-5 do Documento n. 192752/2018), porém, novamente, a autorização dada não foi formalizada via termo aditivo.

⁴ Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico 'www.calendario365.com.br'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' (23/02/2012-23/05/2012)



Tempos depois do prazo para a apresentação da prestação de contas, mais especificamente na gestão da senhora Janete Gomes Riva, Secretária de Estado de Cultura no período de 14/01/2013 a 03/04/2014 (fls. 32-33 do Documento n. 89529/2019), a SEC-MT novamente notificou o proponente para a entrega da devida prestação de contas (Ofício n. 93/CEC/SEC/2013, 05/04/2013, fl. 11 do Documento n. 192752/2018).

Em 24/11/2014, por meio do Protocolo SEC-MT n. 646495/2014 (fl. 3 do Documento n. 192501/2018), houve abertura de processo de tomada de contas referente ao TCA n. 30/2011, tendo como interessado o senhor Joel Vaner Leão.

Anos depois, em 28/03/2018, por meio da Portaria n. 34/2018/SEC, publicada em 03/04/2018 (DOE-MT n. 27232) (fls. 13-14 do Documento n. 192501/2018), subscrita pelo senhor Kleber Alves de Lima, Secretário de Estado de Cultura no período de 22/01/2018 a 29/03/2018 (fls. 38-39 do Documento n. 89529/2019), foi instaurada a TCE referente ao TCA n. 30/2011.

Em seguida, mais precisamente em 13/04/2018, a SEC-MT, por meio de comissão específica (Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE), mediante termo de autuação (fl. 9 do Documento n. 192501/2018), iniciou-se a instrução interna da presente TCE utilizando-se do protocolo aberto em 2014 (Processo SEC-MT n. 646495/2014).

Na sequência, por meio do Relatório de Tomada de Contas, de 08/05/2018 (fls. 28-35 do Documento n. 192501/2018), a CTCE afirmou pela seguinte irregularidade:

1. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres dispostas na Lei n. 8.666/1993, na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e na Lei nº 8.429/92. Em suma:

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 030/2011.

Por conta do concluído nesse relatório, o proponente foi notificado para apresentar defesa (Ofício n. 26/2018/CTCE-SEC/MT, de 08/05/2018, fls. 36-37 do Documento n. 192501/2018).

Em 30/07/2018, por meio do Ofício n. 948/2018 (fl. 44 do Documento n. 192501/2018), o Relator, Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima, deferiu o pedido (fls. 42-43 do Documento n. 192501/2018) de prorrogação de prazo para a conclusão da TCE, por mais 60 dias, a contar a partir de 30/07/2018. O pedido materializou-se pelo Ofício n.



592/2018/GAB/SEC, de 18/07/2018 (fl. 42 do Documento n.192501/2018), subscrito pelo senhor Gilberto Luiz Canavarros Nasser, Secretário de Estado de Cultura no período de 09/04/2018 a 30/12/2018 (fls. 40-41 do Documento n. 89529/2019), que se fundamentara nos termos do art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (RN 24/2014-TP).

Diante do silêncio do proponente e após cumpridas as derradeiras formalidades, a TCE foi protocolada nesta Casa em 1º/10/2018 (Documento n. 191902/2018).

O processo foi encaminhado a esta Secretaria de Controle Externo (SECEX) para conhecimento e análise (Documento n. 194165/2018).

É a síntese da demanda.

3. ANÁLISE REALIZADA PELA EQUIPE TÉCNICA

Na sua vez, a equipe técnica desta SECEX designada para a instrução do processo, emitiu relatório preliminar concluindo da forma que segue (fl. 15 do Documento n. 86671/2019):

VII – CONCLUSÃO

Do exposto, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal, sugere-se:

- 1. A citação do Senhor João Carlos Laino para responder pela não instauração da Tomada de Contas Especial, tendo em vista o descumprimento do artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007- Classificação Irregularidade IB 99. Convênio Grave 99; e*
- 2. a citação do Senhor Joel Vanner Leão para se manifestar sobre a omissão no dever de prestar contas do recurso recebido, no valor de R\$ 76.850,00. Classificação Irregularidade IB 03. Convênio Grave 03.*

4. ANÁLISE DA QUALIDADE DO RELATÓRIO APRESENTADO PELA EQUIPE TÉCNICA

Em cumprimento à análise da qualidade do relatório confeccionado pela equipe técnica (Documento n. 86671/2019), conforme manda o disposto no art. 5º, II, § 2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, atesto que, no tocante à forma, a instrução realizada atende às normas e padrões de qualidade estabelecidos por esta Casa.

Já quanto ao mérito, acompanho a conclusão apresentada pela equipe técnica, bem como os respectivos encaminhamentos, outrossim, convicto da necessidade de



especialização sobre o assunto faço a seguir algumas considerações complementares que entendo necessárias ao caso concreto.

5. CONSIDERAÇÕES DO SUPERVISOR DE FISCALIZAÇÃO

Pautado nas atribuições conferidas ao supervisor de fiscalização, conforme dispõe o art. 5º, II, § 2º, IV, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, seguem algumas considerações pertinentes à instrução deste processo.

5.1. Verificação das preliminares

Antes de qualquer manifestação de mérito, segue a verificação de assuntos preliminares que podem, se ocorrerem, influenciar no prosseguimento desta fiscalização.

5.1.1. Formalização da TCE

Previamente à avaliação de mérito, é imperativo verificar se os documentos autuados preenchem os requisitos enumerados no art. 16 da RN 24/2014-TP, que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento de processo de TCE ao TCE-MT.

Nessa linha, a equipe técnica responsável pela análise da demanda afirmou que a TCE foi encaminhada ao TCE-MT contendo os documentos relacionados no art. 16 da RN 24/2014-TP, da forma como prescreve o art. 19, *caput*, do mesmo dispositivo legal, e, por conta disso, foi realizada a instrução técnica do processo (fls. 5-8 do Documento n. 249943/2018).

5.1.2. Juízo de admissibilidade

A legislação vigente (RN 24/2014-TP) não se posicionou plenamente quanto ao exato momento da inserção nos autos do juízo de admissibilidade da TCE. O que se vê no trilha normativo (art. 23⁵, *caput*) é que os processos de TCE serão apreciados de acordo com as regras da RN 24/2014-TP, sem prejuízo da aplicação das normas processuais previstas na Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT) e na Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT).

⁵ RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TCE-MT N. 24/2014-TP

Art. 23. Os processos de tomada de contas especiais encaminhados ao Tribunal serão apreciados de acordo com as regras definidas nesta Resolução Normativa, sem prejuízo da aplicação das normas processuais previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.



Nessa linha – por analogia ao RITCE-MT (arts. 89, IV, 224, parágrafo único, 254, *caput*, 271, § 2º, e 276), que prescreve a admissão do processo pelo Relator antes da instrução técnica, bem como ao prescrito no art. 19, *caput*, da RN 24/2014-TP⁶, que impõe a devolução da TCE à unidade de origem se não apresentados os documentos relacionados no art. 16 do dispositivo específico – anoto que o processo foi encaminhado a esta SECEX para conhecimento e análise sem a realização do juízo de admissibilidade.

Apesar da ausência da admissão processual, a equipe técnica responsável pela análise da demanda afirmou que a TCE foi encaminhada ao TCE-MT contendo os documentos relacionados no art. 16 da RN 24/2014-TP, da forma como prescreve o art. 19, *caput*, do mesmo dispositivo legal, assim, nesse ambiente, caso o Relator admita a TCE, já haverá condições do prosseguimento da instrução processual.

5.1.3. Verificação da prescrição da pretensão punitiva

E por fim, dada a repercussão do assunto prescricional, registro que recentemente esta Casa decidiu que é de 10 (dez) anos o prazo da verificação da prescrição da pretensão punitiva, conforme sustenta o item 1 da Resolução de Consulta n. 7/2018-TP.

Segue parte do texto legal:

1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos.

Como o objeto desta TCE está relacionado a TCA acordado no exercício de 2011, é matematicamente impossível a ocorrência do evento prescricional.

5.1.4. Conclusão sobre os assuntos preliminares

⁶ RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TCE-MT N. 24/2014-TP

Art. 19. Os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas contendo os documentos relacionados no art. 16 desta Resolução Normativa.

§ 1º O processo de tomada de contas especial será devolvido pelo Tribunal de Contas à unidade de origem se não atendidas as condições previstas no *caput*.



Encerrada a verificação dos assuntos preliminares (formalização, admissão e prescrição), após as considerações até aqui expostas, afirmo pela ausência de restrição ao prosseguimento da instrução técnica, por isso segue a fiscalização.

5.2. Mensuração do alcance da fiscalização

5.2.1. Volume de recursos fiscalizados (VRF)

Anoto que o valor nominal dos atos efetivamente fiscalizados neste processo está na ordem de R\$ 76.850,00, conforme manda o art. 3º, I, a, c/c o art. 2º, I, todos, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 9/2013, bem como o art. 25 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 15/2016-TP.

Segue a identificação e o registro do VRF:

TÍTULO	VALOR	EVIDENCIAÇÃO
TCA n. 30/2011, de 13/06/2011	76.850,00	fls. 16-19 do Documento n. 192750/2018

5.2.2. Benefícios estimados da fiscalização

Anoto que na análise dos autos não identifiquei os benefícios quantitativos e/ou melhoramentos de ordem qualitativa efetivados durante a ação de controle, por iniciativa dos gestores e antes da deliberação do Tribunal, conforme manda o art. 3º, I, b, c/c o art. 2º, I, todos, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 9/2013, bem como o art. 26 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 15/2016-TP.

5.3. Cadastro geral dos secretários de estado de cultura

Como existe a possibilidade de responsabilização dos ex-gestores da SEC-MT no tocante (1) a descumprimento de prazos; (2) à omissão na cobrança da apresentação de prestação de contas dos valores concedidos pelo Estado; e, (3) à ausência de instauração da devida TCE, segue o cadastro atual e histórico dos secretários da entidade, conforme consta no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (DOE-MT):

NOME	PERÍODO	ATO NOMEAÇÃO	DOE-MT NÚMERO (DATA, PÁGINA)	FL
		ATO EXONERAÇÃO		
Elismar Bezerra de Arruda	11/10/1995 a 31/12/1998	-	21765 (23/10/1995, pg 2)	1-2
		-	22551 (04/01/1999, pg 7)	3-4



NOME	PERÍODO	ATO NOMEAÇÃO	DOE-MT NÚMERO (DATA, PÁGINA)	FL
		ATO EXONERAÇÃO		
Jurandir Antônio Francisco	1º/01/1999 a 31/12/2002	-	22551 (04/01/1999, pg 9)	5-6
		-	23529 (30/12/2002, pg 39)	7-8
Benedito Paulo de Campos	1º/01/2003 a 12/05/2004	-	23530 (02/01/2003, pg 23)	9-10
		1397/2004	23863 (13/05/2004, pg 11)	11-12
João Carlos Vicente Ferreira	13/05/2004 a 28/02/2008	1400/2004	23863 (13/05/2004, pg 11)	13-14
		5317/2008	24786 (03/03/2008, pg 2)	15-16
Paulo Pitaluga Costa e Silva	29/02/2008 a 30/03/2010	5319/2008	24786 (03/03/2008, pg 2)	17-18
		1734/2010	25290 (30/03/2010, pg 5)	19-20
Oscemário Forte Daltro	31/03/2010 a 30/12/2010	1812/2010	25291 (31/03/2010, pg 10)	21-22
		6365/2010	25467 (29/12/2010, pg 35)	23-24
João Antônio Cuiabano Malheiros	1º/01/2011 a 04/06/2012	6401/2010	25467 (29/12/2010, pg 42)	25-26
		8055/2012	25818 (05/06/2012, pg 5)	27
João Carlos Laino	06/06/2012 a 15/10/2012	8134/2012	25821 (12/06/2012, pg 14)	28
		10104/2012	25909 (16/10/2012, pg 17)	29
Vannessa Christyne ⁷ Martins Jacarandá	17/10/2012 a 13/01/2013	10118/2012	25910 (17/10/2012, pg 5)	30
		11285/2013	25964 (14/01/2013, pg 3)	31
Janete Gomes Riva	14/01/2013 a 03/04/2014	11286/2013	25964 (14/01/2013, pg 3)	32
		19683/2014	26265 (03/04/2014, pg 9)	33
Fabiano Prates	04/04/2014 a 30/12/2014	19694/2014	26265 (03/04/2014, pg 10)	34
		23839/2014	26429 (03/12/2014, pg 5)	35
Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho	1º/01/2015 a 18/01/2018	18/2015	26453 (12/01/2015, pg 7)	36
		22667/2018	27183 (18/01/2018, pg 16)	37
Kleber Alves Lima	22/01/2018 a 29/03/2018	22716/2018	27184 (19/01/2018, pg 4)	38
		24306/2018	27235 (06/04/2018, pg 7)	39
Gilberto Luiz Canavarros Nasser	09/04/2018 a 30/12/2018	24334/2018	27236 (09/04/2018, pg 7)	40
		29954/2018	27412 (31/12/2018, pg 3)	41
Jose Paulo da Motta Traven	02/01/2019	09/2019	27413 (02/01/2019, pg 3)	42
		-	-	-

NOTA: As informações da coluna 'FL' (folha) correspondem ao Documento n. 89529/2019

5.4. Discussão do mérito

5.4.1. Análise de cumprimento de prazos

Seguem os prazos gerais relacionados à TCE, conforme prescrito na RN 24/2014-TP:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO	PRAZO	INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO	FUNDAMENTAÇÃO
MEDIDAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS	Cabe à autoridade competente, antes da instauração da TCE, a adoção de medidas administrativas internas visando a caracterização ou elisão do dano, bem como o ressarcimento ao Erário, constituindo-se em diligência, notificação, comunicação etc	120 dias	No caso de ausência de prestação de contas, primeiro dia útil após a data fixada para apresentação da prestação de contas	art. 4º, § 1º e 2º, I, da RN 24/2014-TP
			A data do relatório que constatou desfalque ou desvio	art. 4º, § 1º e 2º, II, da RN 24/2014-TP

⁷ O nome Christyne foi apresentado no DOE-MT na forma equivocada de 'Chiristyne'. Essa inconsistência foi afirmada por representante do setor de recursos humanos da SEC-MT



TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO	PRAZO	INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO	FUNDAMENTAÇÃO
			de dinheiro, ou irregularidade que resulte dano ao Erário	
FASE INTERNA	Inicia-se com a instauração da TCE pela autoridade competente para a doação de medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao Erário	120 dias	Primeiro dia útil após o prazo fixado para o término das medidas administrativas internas	art. 17, <i>caput</i> , parte, da RN 24/2014-TP
	Encaminhamento da TCE ao TCE-MT	30 dias	Primeiro dia útil a partir da data de conclusão da fase interna da TCE	art. 17, <i>caput</i> , parte, da RN 24/2014-TP
FASE EXTERNA	Instrução e julgamento das contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário	NSA	A partir da data de encaminhamento da TCE ao TCE-MT	art. 3º, II, § 1º, c/c o art. 19, <i>caput</i> , da RN 24/2014-TP

NOTA: NSA = não se aplica (a RN 24/2014-TP não apresentou qualquer prazo referente à fase externa da TCE)

NOTA: A TCE também deverá ser instaurada em 30 dias quando for determinada por decisão do TCE-MT, nos termos do art. 5º, § 2º, da RN 24/2014-TP

NOTA: Os prazos aqui discutidos devem ser contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 60, *caput*, da LOTCE-MT e art. 263, *caput*, do RITCE-MT

Segue o resumo das ocorrências para fins de análise dos prazos gerais relacionados ao processo:

DATA	TÍTULO	DATA FINAL EXECUÇÃO	DATA FINAL PRESTAÇÃO DE CONTAS	DATA FINAL PRESTAÇÃO APÓS PRORROGAÇÃO	DATA INICIAL MEDIDAS INTERNAS	DATA FINAL MEDIDAS INTERNAS	DATA INICIAL FASE INTERNA	DATA FINAL FASE INTERNA	DATA ENTREGA TCE-MT
legal	TCA n. 30/2011	18/01/2012	22/02/2012	23/05/2012	24/05/2012	21/09/2012 ⁸	24/09/2012	22/01/2013 ⁹	22/02/2013 ¹⁰
real	Ocorrência	-	-	-	23/11/2011 05/04/2013	-	03/04/2018	26/09/2018	1º/10/2018

NOTA: A data legal referente à 'data final de execução' obedece ao prazo de 210 dias contados a partir do dia do recebimento dos recursos (18/01/2012)

NOTA: A data legal referente à 'data final para a prestação de contas' foi acordada em 30 dias após a data final de execução do projeto (22/02/2012)

NOTA: A data legal referente à 'data final para a prestação de contas após prorrogação' foi acordada em mais 90 dias de prorrogação (23/05/2012)

NOTA: A data legal referente à 'data inicial das medidas internas' corresponde ao primeiro dia útil após a data final de prestação de contas (24/05/2012)

NOTA: A data legal referente à 'data final das medidas internas' corresponde ao último dia da contagem do prazo de 120 dias das medidas internas (21/09/2012)

NOTA: A data legal referente à 'data inicial da fase interna' corresponde ao primeiro dia útil após o prazo de 120 dias das medidas internas (24/09/2012)

NOTA: A data legal referente à 'data final da fase interna' corresponde ao último dia da contagem do prazo de 120 dias da fase interna (22/01/2013)

NOTA: A data legal referente à data de encaminhamento da TCE ao TCE-MT corresponde ao último dia da contagem do prazo de 30 dias para entrega (22/02/2013)

NOTA: A data de ocorrência da 'data inicial das medidas internas' corresponde à data do Ofício n. 1859/2011/CONV (fls. 26-27 do Documento n. 192750/2018) (23/11/2011)

NOTA: A data de ocorrência da 'data inicial das medidas internas' corresponde à data do Ofício n. 93/CEC/SEC/2013 (fl. 11 do Documento n. 192752/2018) (05/04/2013)

NOTA: A data de ocorrência da 'data inicial da fase interna' corresponde à data da publicação da instauração da TCE realizada por meio da Portaria n. 34/2018/SEC (fls. 13-14 do Documento n. 192501/2018) (03/04/2018)

NOTA: A data de ocorrência da 'data final da fase interna' corresponde à data do Documento de Encerramento da TCE (fl. 77 do Documento n. 192501/2018) (26/09/2018)

NOTA: A data de ocorrência do encaminhamento da TCE ao TCE-MT corresponde à data do protocolo da TCE nesta Casa (1º/10/2018)

⁸ Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico 'www.calendario365.com.br'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' (24/05/2012-21/09/2012)

⁹ Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico 'www.calendario365.com.br'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' (24/09/2012-22/01/2013)

¹⁰ Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico 'www.calendario365.com.br'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' (23/01/2013-22/02/2013)



Tendo por base as informações do quadro anterior, vê-se que o gestor à época, senhor João Carlos Laino, Secretário de Estado de Cultura no período de 06/06/2012 a 15/10/2012 (fls. 28-29 do Documento n. 89529/2019), teve prazo legal a partir do dia 24/09/2012 para instaurar a TCE, no entanto a instauração só ocorreu no dia 03/04/2018, data de publicação da Portaria n. 34/2018/SEC, de 28/03/2018 (fls. 13-14 do Documento n. 192501/2018), subscrita pelo senhor Kleber Alves de Lima, Secretário de Estado de Cultura no período de 22/01/2018 a 29/03/2018.

Por essa situação afirmo pelo descumprimento do prazo de instauração da TCE, contrariando o disposto no art. 13, *caput*, da LOTCE-MT; no art. 156, § 1º, do RITCE-MT; no art. 41, II, da IN 3/2009; e, nos arts. 2º, *caput*, 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da RN 24/2014-TP, sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, senhor João Carlos Laino.

O atraso aqui destacado caracteriza grave infração à norma legal, visto que retardou as ações que visavam o ressarcimento de valores públicos por meio de TCE, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 18, *caput*, da RN 24/2014.

Seguem os dados da caracterização e responsabilização da irregularidade, nos termos da Resolução Normativa do TCE-MT n. 2/2015-TP, que alterou a Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010, que visa a atualização da cartilha de classificação de irregularidades:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
Irregularidade	IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convenio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.
Achado	Descumprimento de prazo de instauração de TCE, influenciando negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio n. 30/2011, em contrariedade ao disposto no art. 13, <i>caput</i> , da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT); no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT); no art. 41, II, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 3/2009; e, nos arts. 2º, <i>caput</i> , 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, senhor João Carlos Laino, Secretário de Estado de Cultura no período de 06/06/2012 a 15/10/2012. O atraso aqui destacado caracteriza grave infração à norma legal, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 18, <i>caput</i> , da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (subitem 5.4.1 da informação do supervisor).
Crítérios	Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT) (art. 13, <i>caput</i>) Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT) (art. 156, § 1º) Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 3/2009 (art. 41, II) Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (arts. 2º, <i>caput</i> , 4º, § 4º, 5º, I, § 1º, e 18, <i>caput</i>)
Evidências	• Prazo legal de instauração da TCE: a partir do dia 24/09/2012 • Evidenciação do prazo legal: corresponde ao primeiro dia útil após o prazo de 120 dias das medidas administrativas internas (art. 17, <i>caput</i>, parte, da RN 24/2014-TP) • Data da instauração: 03/04/2018 • Evidenciação da ação do gestor: data de publicação da Portaria n. 34/2018/SEC, de 28/03/2018 (fls. 13-14 do Documento n. 192501/2018)



TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
Responsável João Carlos Laino	O atraso ocorrido na instauração da TCE é de responsabilidade do senhor João Carlos Laino, Secretário de Estado de Cultura, em razão de ser ele a autoridade administrativa do órgão jurisdicionado no período de 06/06/2012 a 15/10/2012 (fls. 28-29 do Documento n. 89529//2019).
Conduta	Descumprir prazo legal de instauração de TCE sob a sua governança, quando o correto seria cumpri-lo, evitando o retardamento e a frustração dos procedimentos que visavam o ressarcimento de valores públicos, nos termos dos arts. 2º, caput, 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da RN 24/2014-TP.
Nexo de causalidade	Ao não cumprir o prazo legal de instauração de TCE o gestor concorreu em conduta omissiva, à grave infração à norma legal, desencadeando o descontrole generalizado sobre o reportado macroprocesso, à revelia do interesse social intrínseco à matéria e, ressalte-se, de regras contidas em resolução desta Casa, que regula a TCE.

Prossigo a análise dos prazos.

Em razão da instauração da TCE ter ocorrido no dia 03/04/2018, os prazos subsequentes devem obedecer a uma nova ordem cronológica, assim o gestor da época teve 120 dias corridos para encerrá-la, portanto até o dia 1º/08/2018¹¹, e 30 dias corridos para encaminhá-la ao TCE-MT, vincendo em 31/08/2018¹².

Ocorre porém, que em 23/07/2018, por meio do Ofício n. 592/2018/GAB/SEC, de 18/07/2018 (fl. 42 do Documento n.192501/2018), subscrito pelo senhor Gilberto Luiz Canavarros Nasser, Secretário de Estado de Cultura no período de 09/04/2018 a 30/12/2018, foi protocolizado nesta Casa (Protocolo n. 254223/2018) (fl. 43 do Documento n. 192501/2018) um requerimento de prorrogação de prazo por mais 60 dias para a conclusão da TCE. Tal requerimento foi deferido pelo Relator, Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima, por meio do Ofício n. 948/2018, de 30/07/2018 (fl. 44 do Documento n. 192501/2018), a contar a partir de 30/07/2018. Logo, em razão dessa autorização, o prazo para o encerramento da TCE passou a ser o dia 28/09/2018¹³, e, consequentemente o prazo para o seu encaminhamento ao TCE-MT encerrou-se 30 dias após a respectiva conclusão, portanto, no dia 31/10/2018¹⁴.

Como os prazos mudaram substancialmente, segue o enquadramento dos novos prazos:

¹¹ Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no site eletrônico 'www.calendario365.com.br'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' (03/04/2018-1º/08/2018)

¹² Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no site eletrônico 'www.calendario365.com.br'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' (1º/08/2018-31/08/2018)

¹³ Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no site eletrônico 'www.calendario365.com.br'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' (30/07/2018-28/09/2018)

¹⁴ Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no site eletrônico 'www.calendario365.com.br'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' (1º/10/2018-31/10/2018) (Como não houve expediente no TCE-MT nos dias 29 e 30/09/2018, iniciou-se a contagem do prazo a partir do próximo dia útil, 1º/10/2018)



DATA	TÍTULO	DATA INICIAL FASE INTERNA	DATA FINAL FASE INTERNA	DATA FINAL FASE INTERNA APÓS PRORROGAÇÃO DE 60 DIAS CONTADA A PARTIR DO DIA 30/07/2018	DATA ENTREGA TCE-MT
real	Ocorrência	03/04/2018	-	26/09/2018	1º/10/2018
legal	TCA n. 30/2011	03/04/2018	1º/08/2018	28/09/2018	31/10/2018

Assim, pelos dados do quadro, considerando a ocorrência da instauração da TCE em 03/04/2018, anoto o cumprimento dos prazos de encerramento (data final da fase interna) e encaminhamento da TCE ao TCE-MT, conforme manda o disposto no art. 156, § 3º, do RITCE-MT; e, nos arts. 3º, § 1º, e 17, *caput*, parte, da RN 24/2014-TP, ambos os prazos sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, senhor Gilberto Luiz Canavarros Nasser, Secretário de Estado de Cultura no período de 09/04/2018 a 30/12/2018.

5.4.2. Prestação de contas a cargo do proponente

Conforme depreende-se dos autos, de 24/05/2012 até a presente data o proponente não apresentou qualquer documento referente à prestação de contas do TCA n. 30/2011, contrariando o disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE); nos arts. 2º, XI, 30 e 34, I, da IN 3/2009; no art. 2º, *caput*, da RN 24/2014-TP; e, no TCA n. 30/2011 (cláusula sexta, incisos 6.1 e 6.2). Essa situação impõe ao proponente o ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 76.850,00, corrigido monetariamente conforme legislação estadual.

Seguem os dados da caracterização e responsabilização da irregularidade, nos termos da Resolução Normativa do TCE-MT n. 2/2015-TP, que alterou a Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010, que visa a atualização da cartilha de classificação de irregularidades:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
Irregularidade	IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.
Achado	Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 30/2011, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; nos arts. 2º, XI, 30 e 34, I, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 3/2009; no art. 2º, <i>caput</i> , da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, no TCA (cláusula sexta, incisos 6.1 e 6.2), impondo ao senhor Joel Vaner Leão, proponente, o ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 76.850,00, corrigido monetariamente conforme legislação estadual (subitem 5.4.2 da informação do supervisor).
Critérios	Constituição do Estado de Mato Grosso (art. 46, parágrafo único) Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 1/2009 (arts. 2º, XI, 30 e 34, I) TCA n. 30/2011 (cláusula sexta, incisos 6.1 e 6.2) Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (art. 2º, <i>caput</i>)
Evidências	TCA n. 30/2011; Termo de Encerramento, de 08/08/2018 (fls. 49-50 do Documento n. 192501/2018)



TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
Valor do dano constatado e a data de sua ocorrência	Valor original do dano: R\$ 76.850,00 Data da ocorrência: 22/06/2011 TCA n. 30/2011 NOB n. 23101.0001.11.01799-5, de 22/06/2011, no valor de R\$ 76.850,00 (fl. 25 do Documento n. 192750/2018)
Responsável Joel Vaner Leão	A ausência de prestação de contas referente ao TAC n. 30/2011 é de responsabilidade do senhor Joel Vaner Leão, proponente do acordo.
Descrição da conduta punível	Deixar de prestar contas de valores públicos recebidos para execução de projeto cultural, quando o correto seria fazê-la nos prazos legais estabelecidos, nos termos da legislação vigente, comprovando a regular aplicação dos recursos, da forma como manda o disposto no art. 46, parágrafo único, da CE; nos arts. 2º, XI, 30 e 34, I, da IN 3/2009; no art. 2º, caput, da RN 24/2014-TP; e, nos termos do TCA n. 30/2011 (cláusula sexta, incisos 6.1 e 6.2).
Nexo de causalidade	Ao deixar de prestar contas o proponente infringe a legislação vigente e compromete a demonstração do regular emprego dos valores públicos recebidos.

5.4.3. Obrigação dos Secretários de Estado de Cultura

5.4.3.1. Obrigação de notificar o proponente quanto à cobrança da prestação de contas

A concedente deverá notificar o proponente para a apresentação da prestação de contas, essa é a regra disposta no art. 43, § 1º, da IN 3/2009.

Seguem as informações do caso:

EVENTO	DATA LEGAL	OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO
Celebração do TCA	-	13/06/2011	João Antônio Cuiabano Malheiros (1º/01/2011 a 04/06/2012)
Repasse do valor	-	22/06/2011	
Notificação impulsionada pela Adm. Estadual na fase interna (Ofício n. 1859/2011/CONV)	-	23/11/2011	
Prazo final para execução do projeto (210 dias)	18/01/2012	-	
Prazo para apresentação da prestação de contas (30 dias)	22/02/2012	-	
Solicitação de prorrogação de prazo para apresentação da prestação de contas	-	02/02/2012	
Prazo final para apresentação da prestação de contas após prorrogação	23/05/2012	-	
Início do período de cobrança da prestação de contas. Em que pese o início da possibilidade de cobrança da prestação de contas ter ocorrido em 24/05/2012, a ADM notificou o proponente em 23/11/2011	24/05/2012	-	

NOTA: As informações das colunas 'evento', 'data legal' e 'ocorrência' foram extraídas dos documentos juntados aos autos

NOTA: As informações da coluna 'responsável pela notificação' foram extraídas do quadro constante no subitem 4.3 desta informação

As informações do quadro imediatamente anterior revelam que a concedente, em 23/11/2011, notificou o proponente para que apresentasse a prestação de contas, por isso, em que pese tal chamado ocorrer antes do prazo final da execução do projeto, afirmo pelo cumprimento da obrigação disposta no art. 43, § 1º, da IN 3/2009, isso porque, ao meu ver, houve a cobrança efetiva da prestação de contas. Ademais, a boa-fé do gestor é marcada pela sua própria convicção no cumprimento da obrigação, que ao meu ver está estampado no texto



do Ofício n. 1859/2011/CONV, em suma, ao que parece, quando o gestor notificou o proponente ele acreditava que estava agindo no momento certo.

E para finalizar, anoto que a notificação realizada pelo senhor João Antônio Cuiabano Malheiros, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2011 a 04/06/2012 (fls. 25-27 do Documento n. 89529/2019), por meio do Ofício n. 1859/2011/CONV, de 23/11/2011 (fls. 26-27 do Documento n. 192750/2018), afasta dele a possibilidade de alcance da responsabilidade solidária¹⁵ pelo ressarcimento apontado ao proponente, isso porque a cobrança realizada demonstra sua diligência na condução do negócio público delineada pela legislação própria referente ao assunto (TCE).

5.4.3.2. Obrigação de instaurar internamente a TCE

Sob às rédeas do art. 43, § 2º, da IN 3/2009, os termos acordados vincularam a concedente à obrigação de instauração interna de TCE.

Segue o bloqueio legal:

§ 3º Esgotado o prazo de que trata o § 1º deste artigo e não cumpridas as exigências, deverá ser instaurada a Tomada de Contas Especial.

No caso concreto, o proponente foi notificado para a apresentação da prestação de contas em 23/11/2011 (Ofício n. 1859/2011/CONV), mesmo assim, em 23/05/2012 esgotou-se o prazo para a devida apresentação sem que houvesse qualquer ação para o cumprimento dessa obrigação.

Sendo assim, a partir do dia 24/05/2012, amparada no art. 43, § 2º, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 3/2009, a Administração tinha condições legais para instaurar a respectiva TCE, porém tal feito só ocorrera no dia 03/04/2018, data de publicação da Portaria n. 34/2018/SEC, de 28/03/2018 (fls. 13-14 do Documento n. 192501/2018).

De pronto, é preciso anotar que, em que pese a demora, situação essa já abordada no subitem 5.4.1 desta informação (Análise de cumprimento de prazos), houve a instauração

¹⁵ (RITCE-MT) Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, podendo, para fins de ressarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.



interna da TCE em consonância com o disposto no art. 43, § 2º, da IN 3/2009, a qual subsidiou este processo que estamos instruindo.

Ademais, neste momento visualizo a necessidade da verificação das informações necessárias visando a análise do cumprimento da obrigação.

Seguem tais informações:

EVENTO	DATA LEGAL	OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO
Celebração do TCA	-	13/06/2011	João Antônio Cuiabano Malheiros (1º/01/2011 a 04/06/2012)
Repasse do valor	-	22/06/2011	
Notificação impulsionada pela Adm. Estadual na fase interna (Ofício n. 1859/2011/CONV)	-	23/11/2011	
Prazo final para execução do projeto (210 dias)	18/01/2012	-	
Prazo para apresentação da prestação de contas (30 dias)	22/02/2012	-	
Solicitação de prorrogação de prazo para apresentação da prestação de contas	-	02/02/2012	
Prazo final para apresentação da prestação de contas após prorrogação	23/05/2012	-	
Data do início do período das medidas administrativas internas. Início da possibilidade de cobrança da prestação de contas	24/05/2012	-	
Solicitação da mudança do título do projeto cultural	-	16/05/2012	
Deferimento da mudança do título do projeto cultural	-	04/06/2012	
Data final do período das medidas administrativas internas	21/09/2012	-	João Carlos Laino (06/06/2012 a 15/10/2012)
Data inicial da fase interna da TCE. Essa fase inicia-se com a instauração da TCE. Resumindo, a partir desta data o secretário da época deveria instaurar a respectiva TCE	24/09/2012	-	
Ausência de evento no período de gestão da senhora Vanessa Christyne Martins Jacarandá	-	-	Vanessa Christyne Martins Jacarandá (17/10/2012 a 13/01/2013)
Notificação impulsionada pela Adm. Estadual na fase interna (Ofício n. 93/CEC/SEC/2013)	-	05/04/2013	Janete Gomes Riva (14/01/2013 a 03/04/2014)
Abertura de processo de tomada de contas (Processo SEC-MT n. 646495/2014)	-	24/11/2014	Fabiano Prates (04/04/2014 a 30/12/2014)
Instauração da TCE (Portaria n. 34/2018/SEC, de 28/03/2018, publicada em 03/04/2018)	-	03/04/2018	Kleber Alves Lima 22/01/2018 a 29/03/2018

NOTA: As informações das colunas 'evento', 'data legal' e 'ocorrência' foram extraídas dos documentos juntados aos autos

NOTA: As informações da coluna 'responsável pela instauração' foram extraídas do quadro constante no subitem 4.3 desta informação

5.4.4. Conclusão da discussão do mérito

Os autos revelam a ocorrência (1) de dano ao Erário em razão de ausência de prestação de contas de valores públicos recebidos pelo proponente por meio do Termo de Concessão de Auxílio n. 30/2011; e, (2) de descumprimento de prazo que influenciou negativamente as ações que visavam o ressarcimento de tais recursos.

Nisso, apresento as irregularidades constatadas:



RESPONSÁVEL: senhor Joel Vaner Leão

Proponente do TCA n. 30/2011

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 30/2011, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; nos arts. 2º, XI, 30 e 34, I, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 3/2009; no art. 2º, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, no TCA (cláusula sexta, incisos 6.1 e 6.2), impondo ao senhor Joel Vaner Leão, proponente, o ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 76.850,00, corrigido monetariamente conforme legislação estadual (subitem 5.4.2 da informação do supervisor).

RESPONSÁVEL:

senhor João Carlos Laino, Secretário de Estado de Cultura no período de 06/06/2012 a 15/10/2012

2. IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convenio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

2.1. Descumprimento de prazo de instauração de TCE, influenciando negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio n. 30/2011, em contrariedade ao disposto no art. 13, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT); no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT); no art. 41, II, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 3/2009; e, nos arts. 2º, *caput*, 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, senhor João Carlos Laino, Secretário de Estado de Cultura no período de 06/06/2012 a 15/10/2012. O atraso aqui destacado caracteriza grave infração à norma legal, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 18, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (subitem 5.4.1 da informação do supervisor).

6. ENCAMINHAMENTOS

Encerrada a instrução técnica a cargo desta unidade especializada, sem prejuízo dos encaminhamentos apresentados pela equipe técnica (Documento n. 86671/2019; e, apresentado resumidamente no item 3 desta informação), apresento a minha sugestão de encaminhamento, na qual manifesto pelas citações que seguem, devidamente construídas no subitem 5.4.4 desta informação, possibilitando aos responsáveis a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 137, *c* e *d*, do RITCE-MT.

Seguem as formalidades das citações:



a) do senhor Joel Vaner Leão, proponente do TCA n. 30/2011, quanto à irregularidade 1 (1.1); e,

b) do senhor João Carlos Laino, Secretário de Estado de Cultura no período de 06/06/2012 a 15/10/2012, quanto à irregularidade 2 (2.1).

Nisso, encaminho os autos para o despacho de Sua Senhoria, visando o seu envio ao Gabinete do Relator para conhecimento e regular providências, conforme prevê o art. 89, I e VIII, do RITCE-MT.

Cuiabá-MT, 30/04/2019.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Supervisor de Fiscalização